

Operação realizada com sucesso. Protocolo:
3529939220220610194925

Processo 0800531-22.2021.8.23.0060 ★ - (339 dia(s) em tramitação)

Classe Processual: 7 - Procedimento Ordinário

Assunto Principal: 10441 - Acidente de Trânsito

Nível de Sigilo: Público

Selos:

Simplificar: <https://simplificar.tjrr.jus.br/fluxos-da-area-judicial>

Informações Gerais **Informações Adicionais** **Partes** **Movimentações** **Apensamentos (0)**

Vínculos (0)

Realces

Realçar Movimentos de: Magistrado Servidor Advogado Membro MP Defensor Procurador Outros Audiência
Ocultar Movimentos: Inválidos Sem Arquivo Hab. Provisória

Filtros

Movimentado Por: Advogado Advogado NPJ Entidades Remessa Magistrado Procurador Servidor
Sequencial(Intervalo): ao **Data do Movimento(Período):** à
Descrição:

51 registro(s) encontrado(s), exibindo de 1 até 51

500 por pág. ▾

1

Seq.	Data	Evento	Movimentado Por
51	10/06/2022 19:49:25	JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE	JOÃO ALVES BARBOSA FILHO Procurador
		Ass.: JOAO ALVES BARBOSA FILHO	2821481IMPUGNACAOAOLAUDOPERICIAL01.pdf
		51.1 Arquivo: Petição	Público
50	10/06/2022 00:03:52	DECORRIDO PRAZO DE SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A (P/ advgs. de Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A *Referente ao evento (seq. 43) JUNTADA DE LAUDO (09/05/2022) e ao evento de expedição seq. 44.	SISTEMA CNJ
49	09/06/2022 11:14:56	RENÚNCIA DE PRAZO DE JOSE VIEIRA MACHADO Referente ao evento JUNTADA DE LAUDO (09/05/2022)	Igor Gustavo Macambira Dias Advogado
48	20/05/2022 00:01:44	LEITURA DE INTIMAÇÃO REALIZADA (Pelo advogado/curador/defensor de JOSE VIEIRA MACHADO) em 19/05/2022 com prazo de 15 dias úteis *Referente ao evento (seq. 43) JUNTADA DE LAUDO (09/05/2022) e ao evento de expedição seq. 45.	SISTEMA CNJ
47	20/05/2022 00:01:44	LEITURA DE INTIMAÇÃO REALIZADA (Pelo advogado/curador/defensor de Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A) em 19/05/2022 com prazo de 15 dias úteis *Referente ao evento (seq. 43) JUNTADA DE LAUDO (09/05/2022) e ao evento de expedição seq. 44.	SISTEMA CNJ
46	17/05/2022 00:05:42	DECORRIDO PRAZO DE PERITO VITOR PARACAT SANTIAGO (Para Perito VITOR PARACAT SANTIAGO *Referente ao evento (seq. 40) LEITURA DE MANDADO REALIZADA(08/03/2022) e ao evento de expedição seq. 41.	SISTEMA CNJ



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA ÚNICA VARA CÍVEL DA COMARCA DE SAO LUIZ DO ANUAU/RR

Processo: 08005312220218230060

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, empresas seguradoras previamente qualificadas nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada, por seus advogados que esta subscreve, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **JOSE VIEIRA MACHADO**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem mui respeitosamente, à presença de V. Ex.^a, em cumprimento ao referido despacho de fls., expor para ao final requerer o que se segue:

DA AUSÊNCIA DE COBERTURA

Antes de expor seus argumentos quanto a perícia médica realizada na parte autora, vem informar a este juízo que diferentemente do que foi alegado, observando-se a documentação acostada, verificar-se que o autor não se encontra na situação prevista no Art.7º da Lei 6194/74, isto porque, o pedido do seguro DPVAT, refere-se ao veículo placa **NAM0950**, de propriedade da parte autora.

Ocorre que o autor, não pagou o prêmio do seguro, estando o veículo em situação irregular pelo não pagamento do seguro obrigatório à época do sinistro.

Exercício	UF	Final da Placa	Categoria	Pagamento	Consultar
2020	RR	0	9	A vista	
Categoria: 9					
Final da Placa		Vencimento			
IPVA (COTA ÚNICA)		Com Desconto?	DPVAT	Licenciamento	
0	30/12/2020	NÃO	30/12/2020	30/11/2020	
RR: TABELA DE VENCIMENTO DO IPVA E DO SEGURO DPVAT DE 2020					

Sua busca por placa: NAM0950 UF: RR CATEGORIA: 09*

Exercício	Valor Pago	Situação	Declaração de Pagamento
2019	R\$64,56	Quitado	
2018	R\$185,50	Quitado	
2017	R\$185,50	Quitado	

DE ACORDO COM AS IMAGENS ACIMA, O EXERCÍCIO DE 2020 NÃO FOI PAGO!

Assim, tratando-se o requerente do proprietário do veículo que ensejou a lesão, não tendo este comprovado o pagamento do prêmio, não tem direito à cobertura securitária.

No caso trazido à baila, conforme se extrai da documentação acostada aos autos, a parte autora é proprietária do veículo causador das lesões pelas quais é pleiteada a indenização pelo Seguro DPVAT, estando a categoria daquele englobada pelo Consórcio DPVAT, à inteligência do art. 38 da Resolução do CNSP nº 332/2015.

Frisa-se que a ausência de pagamento pelo proprietário gera um prejuízo a toda sociedade, na medida, em caso de inadimplência do seguro, os valores não são repassados aos programas sociais, programa saúde pública e programas educadores de prevenção de acidentes.

Assim, o Seguro DPVAT exclui da cobertura o sinistrado, quando este for o proprietário do veículo e se encontrar inadimplente em relação ao pagamento do prêmio, quando da ocorrência do acidente. Por certo, a exclusão da cobertura restringe-se somente ao acidentado-proprietário inadimplente, mantendo-se toda a cobertura no que tange a terceiros.

É exatamente este o entendimento que ensejou a edição do verbete sumular nº 257 do STJ, posto que os casos concretos que foram julgados naquela corte tratavam de situações onde a vítima não era o proprietário do veículo, sendo, portanto, prescindível a discussão acerca do pagamento ou não do prêmio, uma vez que, indiscutivelmente, aqueles acidentados tinham direito ao recebimento da indenização.

Pelo exposto, não deve ser imputada à Seguradora Ré qualquer dever de indenizar a parte autora pelos supostos danos, eis que ausentes os elementos ensejadores da obrigação indenizatória.

DO LAUDO PERICIAL

A Lei que regula a indenização pleiteada pela parte Autoral é a Lei n.º 6.194/74, a qual determina que deve existir nexo de causalidade e efeito entre a invalidez e o acidente noticiado.

Em que pese à parte autora ter juntado aos autos documentos médicos e uma comunicação policial unilateral, não há elementos capazes de comprovar **que a lesão apresentada seja em decorrência do acidente de trânsito.**

ORA EXA., NÃO FOI ACOSTADO AOS AUTOS BOLETIM DE PRIMEIRO ATENDIMENTO MÉDICO NA DATA DO ALEGADO ACIDENTE PARA QUE SEJA POSSÍVEL VERIFICAR EVENTUAL LESÃO APRESENTADA PELO AUTOR EM DECORRÊNCIA DO SINISTRO.

Constata-se, pela simples leitura dos documentos acostados aos autos, que os mesmos atestam que inexiste nexo causal entre o acidente e a suposta invalidez da vítima, não podendo de forma alguma o i. julgador ficar indiferente a estes documentos.

Como é de sabença não só é necessário, mas obrigatória, a comprovação do nexo entre a ocorrência do dano e o fato gerador do mesmo.

Portanto, no que pese o laudo pericial atestar a existência de invalidez permanente, quantificando-a, o mesmo não se presta a comprovar cabalmente nexo de causalidade entre as lesões e um acidente automotor. Perceba que toda documentação carreada aos autos, em especial ausência de boletim de primeiro atendimento médico, apontam no sentido da ausência de correspondência entre o dano suportado e um sinistro de trânsito.

Diante do exposto, não tendo sido cabalmente comprovado o nexo de causalidade entre o suposto acidente automotor e a invalidez constatada, merece ser julgada totalmente improcedente a presente demanda nos termos do art. 487, I do CPC.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

SAO LUIZ DO ANAUA, 8 de junho de 2022.

**JOÃO BARBOSA
OAB/RR 451-A**

**DIEGO PAULI
858 - OAB/RR**